

PROJETO DE LEI Nº 64, DE 1995

|                              |
|------------------------------|
| Publique - se Inclua - se em |
| Deputa por sessão            |
| 16 março 95                  |
| - President -                |

PROTOCOLO

|                                                                                        |
|----------------------------------------------------------------------------------------|
| REGISTRO GERAL LEGISL.                                                                 |
| 586 de 17103 1995                                                                      |
| Autuado c/ 03 folhas                                                                   |
| Ass.  |

Disciplina o cumprimento de normas constitucionais na Administração Pública.

|                                                                                     |
|-------------------------------------------------------------------------------------|
| FLS. N.º 01                                                                         |
| PROC. 586                                                                           |
|  |

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE

SÃO PAULO decreta:

**Artigo 1º** - Na Administração Pública direta, indireta, autarquias e fundações fica vedado o exercício de cargo ou função por servidores públicos não habilitados por concurso, na forma do Artigo 115 da Constituição do Estado, ressalvados os cargos em comissão.

**Parágrafo 1º** - Todos os órgãos da Administração Pública direta, indireta, fundações e autarquias, deverá anualmente fixar os quadros de dotação de pessoal, definindo encargos, cargos e funções dos servidores públicos a serem admitidos por concurso ou em comissão.

**Parágrafo 2º** - Mediante lei, em casos excepcionais na forma do inciso X do artigo 115 da Constituição do Estado, poderão ser contratados - servidores por prazo determinado em caráter temporário.

172613  
16 MAR 12 32 PM '95



**Parágrafo 3º** - É vedada toda e qualquer admissão de servidores públicos para exercer funções previstas nos quadros de dotação mesmo na forma de terceirização.

**Artigo 2º** - Ficam as autoridades responsáveis pelos órgãos da Administração Pública incumbidas de zelar pelo respeito às normas constitucionais que regem o assunto.

**Artigo 3º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

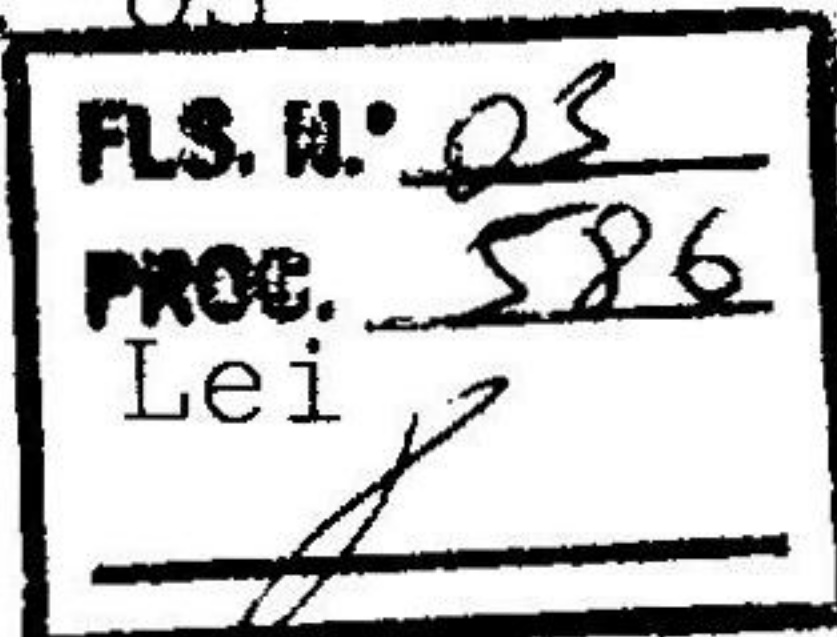
#### J U S T I F I C A T I V A

As Constituições Federal e Estadual estabelecem o regime jurídico único na Administração Pública bem como o ingresso por concurso, com ressalva dos cargos em comissão.

O modo inconstitucional com que se tem admitido servidores atenta aos princípios legais, bem como à moralidade e probidade da Administração Pública, inclusive em detrimento aos servidores submetidos a duras provas de concursos.

O exercício de funções públicas por contratados através de outros órgãos ligados ao Governo, bem como a indiscriminada terceirização, representam além de ilegalidade, imoralidade, eis que beneficiam apaniguados em detrimento ao espírito da moral dos concursos públicos, ao mesmo tempo que tende a criar problemas sérios quanto





a direitos adquiridos como acontece até hoje com a 500 e os contratados pela CLT.

A Administração legal deve se basear em normas constitucionais! A Administração moral deve se basear em normas atinentes a todos e não a segmentos e grupos.

A Administração sempre poderá ser racional, desde que planejada, como deva ser toda a Administração Pública.

E mesmo para casos excepcionais, poderá existir a lei, não podendo ficar ao arbítrio de cada Governo, gerando o caos público e da administração com os episódios tristes de "demissões" e "contratações" quando se substituem Governos.

O concursado, o estatutário, tem garantias como deva também ter eficiência!

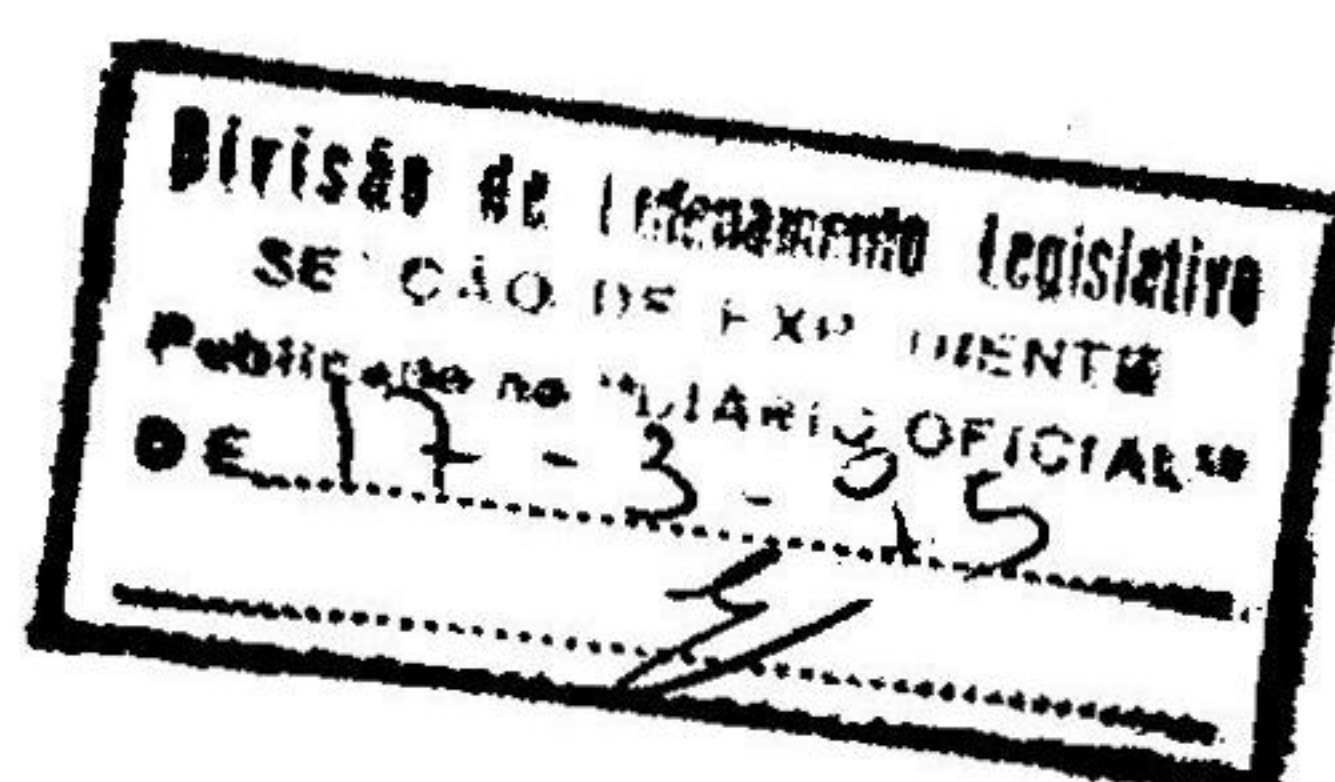
Certos tipos de atividades em administração pública não constante dos quadros de dotação, poderão e mesmo deverão ser "terceirizados".

Não se pode, a arrepio da lei, ter como regra, o inchaço da máquina administrativa nos setores vitais à base de "contratações eleitoreiras" à quisa de ser "necessidade de serviço".

Sala das Sessões, em

ERASMO DIAS

Deputado Estadual



Divisão de Ordenamento Legislativo  
Esta proposição contém  
assinaturas  
SDC, 16 / 3 / 1995  
\_\_\_\_\_  
Chefe de Seção



Nos termos do item 3.º, parágrafo único do artigo 149 da V II  
consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em  
pauta nos dias correspondentes às 5ª e 13ª Sessões  
ord. (n. 20 a 24 de 3 de 1995), não tendo  
recebido emendas ou substitutivos,  
que se encontram em fls. de nºs

D. O. C. 27/ 3 1995

9

|                              |
|------------------------------|
| As Comissões de              |
| Constituição e Justiça       |
| Administrativa e Econômica   |
| 27/março/1995                |
| RICARDO TRIPOLI - Presidente |

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES  
ENTRADA  
EM 30/3/95

PROJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
ENTRADA  
EM 30/03/1995  
Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
DISTRIBUIÇÃO  
Ao Senhor Dep. Aloísio Geline  
com prazo para devolução de 10 dias  
01/06/95  
Presidente

JUNTADA  
segue Juntada Primeira do  
Autor - CCJ  
com 01 fls. numeradas a partir  
de 04  
S.C. 14/06/1995  
SECRETÁRIO DE COMISSÃO